

# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.098, DE 2019

Apensados: PL nº 2.987/2021 e PL nº 3.783/2021

Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relator:** Deputado ALEXANDRE  
LINDENMEYER

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.098, de 2019, do Deputado Jerônimo Goergen, acrescenta o art. 18-A à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), para autorizar a concessão de indenização por danos cíveis ao particular lesado por medida ou sanção administrativa que ilegalmente restringir a atividade econômica.

Foram apensados a esta proposição os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 2.987, de 2021, do Deputado Efraim Filho, que acrescenta § 12 ao art. 3º; e inciso X e parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019; para estabelecer que a administração pública somente poderá impor quaisquer outras restrições ao particular, no exercício de sua liberdade econômica, se houver previsão em lei, sob pena de ressarcimento pelos danos eventualmente causados; para impedir que a administração pública e demais entidades imponham limitações ao livre exercício da atividade econômica que ultrapassem aquelas previstas em lei; e para dispor que os atos estatais adotados em desacordo com o art. 4º desta Lei ensejarão a responsabilização do ente pelos danos causados, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.



\* C D 2 3 0 0 1 4 6 3 5 1 0 0 \*

- Projeto de Lei nº 3.783, de 2021, da Deputada Maria do Rosário, que acrescenta inciso X ao art. 4º da Lei nº 13.874, de 2019, para estabelecer que o Poder Público garanta o exercício de atividade econômica regularizada em determinadas vias públicas e locais públicos.

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) da Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, da Comissão de Desenvolvimento Econômico – CDE, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantia de livre mercado, alterando diversas leis, como o Código Civil, a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei dos Registros Públicos.

Grande parte das medidas pretendidas está relacionada com o instituto do poder de polícia, atividade estatal por meio do qual se conforma e limita a propriedade e atuação privada ao interesse da coletividade, mediante prescrições legais que, de per si, ou por meio de atos administrativos que a ela se seguem, como autorizações, licenças, interferem no agir particular.

O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu art. 78, traz o seguinte conceito de poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes,



\* C D 2 3 0 0 1 4 6 3 5 1 0 0 \*

à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

.....

É certo que a atuação do poder de polícia não é ilimitada. Ao contrário, sofre limitação em seu próprio fundamento, qual seja, condicionar o exercício de direitos individuais em favor do interesse público. Tal limite advém do princípio da estrita legalidade, em que o administrador somente pode fazer o que a lei manda ou determina que se faça, seja o ato discricionário ou vinculado.

Cabe destacar que o poder de polícia fundamenta-se no princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Segundo Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Entretanto, os Projetos de Lei nº 6.098, de 2019, e nº 2.987, de 2021, têm por objetivo restringir ainda mais o exercício do poder de polícia, atribuição típica da administração pública na fiscalização em razão do interesse público. Na visão dos autores destas proposições, os agentes públicos apenas atrapalham o exercício das atividades privadas. Somos, portanto, contrários as estas proposições, que pretendem estabelecer entraves ao exercício do poder de polícia.

O Projeto de Lei nº 3.783, de 2021, por sua vez, garante que a atividade econômica lícita e regularizada possa ser exercida em determinados locais ou vias públicas, preferencialmente em regiões centrais dos municípios e de grande fluxo de pessoas, ressalvada a possibilidade de limitação pela administração pública, de modo transparente, razoável e objetivo, do número de concessões e de licenças para este fim.

Julgamos meritória, oportuna e relevante a alteração proposta neste projeto de lei, pois concede ao particular a garantia do exercício de

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.



atividade econômica regularizada em determinadas vias e locais públicos, mantendo a atuação do poder de polícia, com a possibilidade de limitar a sua concessão de forma transparente, razoável e objetiva.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.783, de 2021, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 6.098, de 2019, e 2.987, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

Relator

2023-12388



# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.783, DE 2021

Altera o art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para garantir ao particular o exercício da atividade econômica lícita e regularizada em determinados locais ou vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. A administração pública garantirá que a atividade econômica lícita e regularizada possa ser exercida em determinados locais ou vias públicas, preferencialmente em regiões centrais dos municípios e de grande fluxo de pessoas, ressalvada a possibilidade de limitar, de modo transparente, razoável e objetivo, o número de licenças para este fim.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER  
Relator

2023-12388

Apresentação: 18/09/2023 16:41:00.077 - CTRAB  
PRL 3 CTRAB => PL 6098/2019

PRL n.3

